



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 1 de agosto de 2013 - Nº 821 - Divulgado em 31/07/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão	Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	7
Ata da Sessão.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	12
Extrato de Decisão.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Intimação para Defesa.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
4. Ata de Registro de Preços nº 001/2013 – TCE/PB.....	17

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., REPRES. LEGAL, DR. BERNARDO VIDAL, Interessado(a); MARCOS AURÉLIO GUEDES FARIAS, Interessado(a); JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA, Interessado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST, Advogado(a); JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04265/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02802/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, Responsável; JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); LEOMARIO GONÇALVES PESSOA, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES, Advogado(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [13317/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03014/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03272/91](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral da Defensoria Pública

Subcategoria: Progressão Funcional.

Exercício: 1991

Intimados: VANILDO OLIVEIRA BRITO, Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); RICELMA BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a); MARIA ANTONIETA NEVES, Interessado(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04280/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); DONZILIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Responsável; GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ, Interessado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05459/10](#) (Doc. [24450/12](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03059/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [03144/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [03164/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Eurídice Moreira da Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03332/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [04609/13](#)
Jurisdicionado: Casa Militar do Governador
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00017/13
Sessão: 1947 - 10/07/2013
Processo: [03052/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2006
Interessados: DIVANETE LIMA FERNANDES E OUTROS., Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 03052/06, que trata de adiantamento concedido pela Secretaria Estadual de Educação à Sra. Divanete Lima Fernandes e outros, durante os exercícios de 2005 e 2006. CONSIDERANDO que as Prestações de Contas da Secretaria Estadual de Educação, referentes aos exercícios de 2005 e 2006 já foram apreciadas por este Tribunal; CONSIDERANDO o relatório circunstanciado do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, cujas conclusões conduzem ao entendimento de que as contas dos adiantamentos constantes dos autos são ilíquidáveis; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando-se o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00016/13
Sessão: 1947 - 10/07/2013
Processo: [03053/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2006
Interessados: ANAILDES FERNANDES DE LIMA E OUTROS., Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 03053/06, que trata de adiantamento concedido pela Secretaria Estadual de Educação à Sra. Anaildes Fernandes de Lima e outros, durante os exercícios de 2005 e 2006. CONSIDERANDO que as Prestações de Contas da Secretaria Estadual de Educação, referentes aos exercícios de 2005 e 2006 já foram apreciadas por este Tribunal; CONSIDERANDO o relatório circunstanciado do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, cujas conclusões conduzem ao entendimento de que as contas dos adiantamentos constantes dos autos são ilíquidáveis; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando-se o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00018/13
Sessão: 1947 - 10/07/2013
Processo: [05263/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2006
Interessados: ANTONIO DE PÁDUA M. DA COSTA E OUTROS., Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 05263/06, que trata de adiantamento concedido pela Secretaria Estadual de Educação ao Sr. Antônio de Pádua M. da Costa e outros, durante o exercício de 2006. CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Educação, referente ao exercício de 2006 já foi apreciada por este Tribunal; CONSIDERANDO o relatório circunstanciado do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, cujas conclusões conduzem ao entendimento de que as contas dos adiantamentos constantes dos autos são ilíquidáveis; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando-se o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00019/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [05264/06](#)

Jurisditionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2006

Interessados: LUZIA DE FÁTIMA GOMES BARBOSA E OUTROS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 05264/06, que trata de adiantamento concedido pela Secretaria Estadual de Educação à Sra. Luzia de Fátima Gomes Barbosa e outros, durante o exercício de 2006. CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Educação, referente ao exercício de 2006 já foi apreciada por este Tribunal; CONSIDERANDO o relatório circunstanciado do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, cujas conclusões conduzem ao entendimento de que as contas dos adiantamentos constantes dos autos são ilíquidáveis; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando-se o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00020/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [06951/06](#)

Jurisditionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2006

Interessados: CLEUDISMAR ALEXANDRE MACIEL E OUTROS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06951/06, que trata de adiantamento concedido pela Secretaria Estadual de Educação ao Sr. Cleudismar Alexandre Maciel e outros, durante os exercícios de 2005 e 2006. CONSIDERANDO que as Prestações de Contas da Secretaria Estadual de Educação, referentes aos exercícios de 2005 e 2006 já foram apreciadas por este Tribunal; CONSIDERANDO o relatório circunstanciado do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, cujas conclusões conduzem ao entendimento de que as contas dos adiantamentos constantes dos autos são ilíquidáveis; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando-se o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00021/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [06952/06](#)

Jurisditionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2006

Interessados: UBIRATANIA DA NOBREGA GOMES E OUTROS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06952/06, que trata de adiantamento concedido pela Secretaria Estadual de Educação à Sra. Ubiratânia da Nóbrega Gomes e outros, durante o exercício de 2006. CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Educação, referente ao exercício de 2006 já foi apreciada por este Tribunal; CONSIDERANDO o relatório

circunstanciado do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, cujas conclusões conduzem ao entendimento de que as contas dos adiantamentos constantes dos autos são ilíquidáveis; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando-se o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00022/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [06953/06](#)

Jurisditionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE MORAIS E OUTROS., Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06953/06, que trata de adiantamento concedido pela Secretaria Estadual de Educação à Sra. Maria das Graças Silva de Moraes e outros, durante o exercício de 2006. CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Educação, referente ao exercício de 2006 já foi apreciada por este Tribunal; CONSIDERANDO o relatório circunstanciado do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, cujas conclusões conduzem ao entendimento de que as contas dos adiantamentos constantes dos autos são ilíquidáveis; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: Art. 1º - Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando-se o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão APL-TC 00435/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [02299/08](#) (Doc. [16315/11](#))

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Procurador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00105/11 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00550/11, ambos de 27 de julho de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a imputação de débito de R\$ 99.242,90 para R\$ 20.100,00, haja vista a exclusão das importâncias concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais sem comprovação (R\$ 63.142,90) e ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem demonstração (R\$ 16.000,00), bem como reajustar o valor da multa aplicada de R\$ 8.415,30 para R\$ 2.805,10. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



Ato: Acórdão APL-TC 00436/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [02322/08](#) (Doc. [18610/11](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00134/11 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00676/11, ambos de 31 de agosto de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a imputação de débito de R\$ 98.524,49 para R\$ 3.628,69, diante da eliminação do valor concernente ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM sem comprovação, R\$ 38.662,43, e da diminuição da quantia atinente à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de R\$ 59.862,06 para R\$ 3.628,69. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00450/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [03766/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: TIAGO VITAL ALVES DE ANDRADE, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. TIAGO VITAL ALVES DE ANDRADE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, débito no montante de R\$ 31.654,76 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e setenta e seis centavos), sendo R\$ 13.680,00 concernentes aos recebimentos de subsídios em excesso, R\$ 10.688,76 atinentes aos registros de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação, R\$ 4.030,00 respeitantes às despesas impróprias com locações de veículos, R\$ 2.656,00 correspondentes aos gastos anormais com combustíveis e R\$ 600,00 equivalentes aos dispêndios indevidos com reboque de automóvel. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –

TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010. 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00442/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [02510/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DAS DORES SILVA ANTUNES, Ex-Gestor(a); RAFAEL ALVES DE ARAÚJO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.510/12 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: I) julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Sossêgo, sob a presidência da Sra. Maria das Dores Silva Antunes, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; II) impute débito à ex-gestora, Sra. Maria das Dores Silva Antunes, no valor de R\$ 13.200,00, em razão da ausência de comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Sr. José Alves de Araújo, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; III) aplique multa pessoal à autoridade responsável acima, no valor de R\$ 4.150,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV) recomende à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sossêgo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento de futuras contas. Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 24 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00438/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [02715/12](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); ANDERSON CALDAS GOMES, Contador(a); UYRAMIR VELOSO CASTELO BRANCO, Interessado(a); ANA BEATRIZ DINIZ

SABINO CRUZ, Interessado(a); ROBERTO ARAÚJO, Interessado(a); ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Interessado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MÁRCIO DAVID BRAZ ROCHA, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.715/12, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP). II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. III. DETERMINAR ao gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueira Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição. IV. DETERMINAR à atual gestão da ESPEP no sentido de providenciar a regulamentação da remuneração paga a título de coordenação pedagógica. V. RECOMENDAR à atual gestão da ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 37.840,72 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) cancelados irregularmente, uma vez que há direito líquido e certo dos credores. VI. RECOMENDAR aos atuais gestores da ESPEP e Secretaria de Estado da Administração, no sentido de que seja estabelecido cronograma mensal de reunião do Conselho Diretor da ESPEP. VII. RECOMENDAR à atual gestão da ESPEP no sentido de que adote: a) controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas; b) controle melhor e mais eficiente nos gastos com locação de veículos; c) sejam exigidas, em futuros contratos de hospedagem, além da nota fiscal da empresa contratada, as notas fiscais dos hotéis, com as respectivas comandas, identificando o quantitativo de pessoas alojadas através de listas devidamente assinadas pelos beneficiários; d) não mais repetir as falhas apontadas no presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00439/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [02716/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Gestor(a); MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); MARCELO ARAÚJO, Responsável; ANDERSON CALDAS GOMES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.716/12, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP). II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar

18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. III. DETERMINAR ao atual gestor do FDR/ESPEP no sentido de adotar a compensação do valor excedente pago por hora-aula, no pagamento das próximas aulas a serem ministradas pelos professores relacionados, sob pena de imputação dos valores apontados pela Auditoria, aos Senhores André Luiz de Sousa Felisberto e Marcelo Araújo. IV. DETERMINAR ao gestor do FUNDO da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueira Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição. V. RECOMENDAR à atual gestão do FDR/ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) cancelados irregularmente. VI. RECOMENDAR ao gestor do FDR/ESPEP para que adote controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas e não mais repetir as falhas apontadas no presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00440/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [02867/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO NAZÁRIO BEZERRA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02867/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do Sr. João Nazário Bezerra, na qualidade de Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2011; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. João Nazário Bezerra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de CARAÚBAS, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa ao Senhor João Nazário Bezerra, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que realize o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Recomendar à Unidade de Instrução no sentido de que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, seja confirmado no extrato bancário da Conta nº 5.436-4 – Diversos, enviado junto ao balancete de janeiro de 2013, o depósito efetuado pelo Vereador Presidente, Sr. João Nazário Bezerra, no valor de R\$ 2.592,22; 5. Recomendar à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 6. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria para a adoção das medidas pertinentes. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 24 de Julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00444/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [03225/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GILVAN DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALVES DOS SANTOS, Interessado(a); SELMA MARIA DE GOIS P. DA SILVA, Interessado(a); BENJAMIM GUEDES DE ALMEIDA, Interessado(a); JOSÉ DE ASSIS DE LIMA MONTEIRO, Interessado(a); CÍCERO PEREIRA DE LIMA SILVA, Interessado(a); RONALDO DA SILVA SANTOS, Interessado(a); ROBERTO BERNARDINO DA CRUZ, Interessado(a); MARIA DO CÉU SUPLIANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. GILVAN DA COSTA SILVA, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULAR a referida Prestação de Contas; 2. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato para vigor durante toda a Legislatura 2013/2016; 3. RECOMENDAR ao dirigente da Câmara Legislativa que atente para as informações contidas em seus demonstrativos, evitando a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de julho de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00088/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [03270/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRIPITUBA, Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00443/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [03270/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA, Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) DETERMINAR à Auditoria que observe na análise da prestação de contas do exercício de 2012 as falhas

referentes à ausência de envio da folha de pagamento detalhada para o Poder Legislativo e atraso no envio dos balancetes à Câmara Municipal, por terem sido praticadas no referido exercício; c) RECOMENDAR ao Prefeito de Píripituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00432/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [03271/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA/PB, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão do Parecer Favorável aprovação das contas, em: 1) julgar regulares as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no Relatório e VOTO deste Relator; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), face à transgressão à normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição 3) Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, 4. Recomendar ao gestor a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção à lei 8.666/93, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à LC 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. 5) Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00086/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [03271/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Olho D'Água, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.



Ato: Acórdão APL-TC 00451/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [03272/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO FERREIRA RAMOS, Contador(a); EDILSON CARNEIRO DE AGUIAR, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARI, Sr. ANTÔNIO GOMES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) considerar procedente a denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Mari, Srs. José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos Santos, através do Documento TC n.º 03224/12, acerca do não repasse de obrigações previdenciárias ao INSS, comunicando o teor desta decisão aos denunciadores, ressaltando, porém, que houve a comprovação do parcelamento junto àquele órgão previdenciário; 4) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011, como também para entabular novas negociações junto ao INSS para buscar uma reestruturação da dívida do Município junto àquele órgão; 5) recomendar à Auditoria que, ao examinar a PCA/2012 daquele Município, analise se houve o cumprimento da decisão do TJ/PB com relação à inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 446/1997, nos termos da sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhida pelo Relator e demais Conselheiros.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00090/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [03272/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO FERREIRA RAMOS, Contador(a); EDILSON CARNEIRO DE AGUIAR, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03272/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de julho de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00084/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [03275/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00429/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [03275/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00053/13

Processo: [03164/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a); OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO, Interessado(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a); PATRÍCIO CAPIM NUNES, Interessado(a); ILKA MASSACA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pela ex-Prefeita do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 175, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade de acesso a alguns documentos, notadamente diante do fato de não mais estar no exercício do cargo. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a

juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 31 de julho de 2013

Ata da Sessão

Sessão: 1949 - Ordinária - Realizada em 24/07/2013

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava representando esta Corte de Contas em evento realizado na cidade de Salvador-BA, promovido pela ATRICON, tratando da avaliação de desempenho de todas as Cortes de Contas Estaduais e Municipais do Brasil, a partir de uma comissão formada por deliberação daquela entidade. Ausentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. “Leitura de Expedientes”: Ofício nº 232/2013 – PRESI/TCE, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, datado de 10 de julho de 2013, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente, Com os cordiais cumprimentos, quero em meu nome e da Equipe do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, manifestar sinceros agradecimentos pelo apoio recebido de Vossa Excelência, demais Conselheiros e Servidores do Tribunal de Contas da Paraíba, que nos acolheram de forma tão gentil durante nossa estada em João Pessoa, para assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o TCE/PB e o TCE/AP, e visitas técnicas a essa Corte de Contas. Importante destacar que, na oportunidade, foi possível obtermos excelentes referências para as boas práticas do exercício do controle externo no Estado do Amapá. Acrescento que, estarei sempre à disposição em colaborar, no que for possível, para a aproximação institucional, especialmente, na viabilização de parcerias ao aprimoramento da atuação dos Tribunais de Contas. Atenciosamente, Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço – Presidente”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03011/12 (retirado de pauta, em virtude da necessidade de retorno à Auditoria, para complementação de instrução) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que os processos, a seguir relacionados, com relatório a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 31/07/2013 – com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator: PROCESSOS TC-02546/01, TC-02356/04, TC-05902/07, TC-06078/07, TC-06528/07, TC-07042/07, TC-12357/96, TC-12387/96, TC-02899/12, TC-03221/12, TC-02950/12, TC-05521/10 e TC-06082/10. Comunicações indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar a este Pleno que, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi designado Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2014”. Recebi um telefonema do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, indagando se seria possível, já que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi escolhido -- por todos os que participam do evento que está participando, promovido pela ATRICON – como o primeiro a ser visitado para a análise de avaliação de critérios de qualidade e de produtividade, em razão da nossa performance, que é nacionalmente reconhecida. Concordei com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e, desta forma, seremos o primeiro Tribunal a ser avaliado pela comissão formada pela ATRICON. Gostaria de informar, também, que transmiti ao Diretor Executivo Geral desta Corte de

Contas, Dr. Severino Claudino Neto, os nossos cumprimentos, pela passagem de seu natalício. Em meu nome pessoal e em nome da Presidência deste Tribunal, quero transmitir-lhe os mais escolhidos votos de felicidades, de paz, saúde e vida longa”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente saudou a todos os servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Administrativo e de Auditoria, desta Corte de Contas que se encontravam presentes em Plenário, ocasião em que os integrantes do Tribunal Pleno (Conselheiros, Auditores e a Procuradora-Geral), também, fizeram suas saudações àqueles servidores. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, bom dia a todos os presentes, cumprimentando a todos os servidores desta Casa, de todos os grupos ocupacionais, que vêm prestigiar a sessão plenária deste dia. Num exercício democrático dos seus direitos de externarem os seus pontos de vista. Espero que continuem assim, com urbanidade e respeito”. Em seguida Sua Excelência comunicou que emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-048/13, acerca de um Pedido de Parcelamento de multa, aplicada através do Acórdão APL-TC-270/13, requerido pelo Sr. Ademair Paulino de Lima, ex-Prefeito do Município de Areia, decidindo, nos seguintes termos: Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB-RITCE, conheço do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não concedo o parcelamento, em face da não comprovação da situação econômica do requerente, remetendo os autos do Processo TC-07005/09, à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou que o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos estava comemorando a passagem de seu natalício naquela data, ao tempo que em que lhe apresentou votos de parabéns e felicidades, sendo esta moção aprovada, por unanimidade, pelo Plenário. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de que fosse registrado em ata o falecimento de um grande cidadão paraibano, o ex-Deputado Federal Cláudio de Paiva Leite que faleceu na última segunda-feira, dia 22 do corrente mês e ano, na cidade do Rio de Janeiro. Um homem de valor espetacular. Cláudio de Paiva Leite foi Vereador-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, na década de 50; exerceu as funções de Superintendente da Caixa Econômica Federal, na Paraíba, de Diretor Presidente da Fundação Espaço Cultural (FUNESC) e da Companhia de Habitação Popular (CEHAP). Sua última atividade pública foi no cargo de Chefe de Gabinete do ex-Governador Antônio Mariz”. Ao final, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho propôs um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada – solicitando a comunicação destas condolências à viúva, Sra. Célia de Paiva Leite -- no que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-03831/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Leite Silva Neto, ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, contra decisão substanciada no Parecer PPL-TC-264/11 e no Acórdão APL-TC-1058/11. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o percentual aplicado em MDE para 24,10%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0264/2011, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das Contas de Governo, com recomendações; 2- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplicar multa pessoal ao referido ex-gestor municipal, no valor de R\$ 4.150,00; 4- representar à Receita Federal do Brasil, para que adote as medidas de sua competência, no tocante às obrigações previdenciárias. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão que se iniciou a votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após apresentar os esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista dos autos, votou, acompanhando o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC- 264/11, emitindo novo parecer, desta feita, favorável

à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite Silva Neto, relativa ao exercício de 2010, indicando o percentual em MDE de 25,75%; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do citado ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo a multa e os demais termos das decisões recorridas. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para incorporar ao seu voto, o percentual encontrado pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho preferiu seu voto acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, comunicando ao Pleno o retorno do processo, para emissão do seu voto vista, apenas, na sessão ordinária do dia 07/08/2013. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-03219/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2010, Sra. Wilma Targino Maranhão. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se declarou impedido. Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-02510/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria das Dores Silva Antunes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Sossêgo, sob a presidência da Sra. Maria das Dores Silva Antunes, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; II- impute débito à ex-gestora, Sra. Maria das Dores Silva Antunes, no valor de R\$ 13.200,00, em razão da ausência de comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Sr. José Alves de Araújo, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; III- aplique multa pessoal à autoridade responsável acima, no valor de R\$ 4.150,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV- recomende à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sossêgo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento de futuras contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-02110/11 – Recurso de Apelação interposto pelo Senhor Luis Alves Barbosa – Prefeito do Município de CURRAL VELHO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1515/12, emitida quando do julgamento de Inspeção de Obras realizada no Município, durante o exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Relator informou que os autos, ainda não havia transitado pelo Ministério Público para pronunciamento escrito, ocasião em que o Presidente passou a palavra para a Procuradora Geral que fez o seguinte pronunciamento oral, pelo conhecimento do recurso de apelação já que atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tendo em vista a redução do montante originalmente imputado. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que a Auditoria reexaminasse a matéria à luz da nova documentação de defesa, apresentada naquela ocasião. Em seguida, o Presidente colocou em votação a preliminar suscitada à

consideração do Tribunal, sendo acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, determinando que o processo fosse retirado de pauta, a fim de remetê-lo à Auditoria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos Agendados para esta sessão: Na oportunidade, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03270/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julguem regulares as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3- Determine à Auditoria que observe na análise da prestação de contas do exercício de 2012 as falhas referentes à ausência de envio da folha de pagamento detalhada para o Poder Legislativo e atraso no envio dos balancetes à Câmara Municipal, por terem sido praticadas no referido exercício; 4- Recomende ao Prefeito de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-02715/12 – Prestação de Contas do gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP); II- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III- Determinar ao gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição; IV- Determinar à atual gestão da ESPEP no sentido de providenciar a regulamentação da remuneração paga a título de coordenação pedagógica; V- Recomendar à atual gestão da ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 37.840,72 cancelados irregularmente, uma vez que há direito líquido e certo dos credores; VI- Recomendar aos atuais gestores da ESPEP e Secretária de Estado da Administração, no sentido de que seja estabelecido cronograma mensal de reunião do Conselho Diretor da ESPEP; VII- Recomendar à atual gestão da ESPEP no sentido de que adote: a) controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas; b) controle melhor e mais eficiente nos gastos com locação de veículos; c) sejam exigidas, em futuros contratos de hospedagem, além da nota fiscal da empresa contratada, as notas fiscais dos hotéis, com as respectivas comandas, identificando o quantitativo de pessoas alojadas através de listas devidamente assinadas pelos beneficiários; d) não mais repetir as falhas apontadas no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Ainda

sob o comando do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02716/12 – Prestação de Contas dos gestores do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP (FDRH-ESPEP), Srs. André Luiz de Sousa Felisberto (Superintendente) e Marcelo Araújo (Diretor Financeiro), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP); II- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III- Determinar ao atual gestor do FDR/ESPEP no sentido de adotar a compensação do valor excedente pago por hora-aula, no pagamento das próximas aulas a serem ministradas pelos professores relacionados, sob pena de imputação dos valores apontados pela Auditoria, aos Senhores André Luiz de Sousa Felisberto e Marcelo Araújo; IV- Determinar ao gestor do FUNDO da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição; V- Recomendar à atual gestão do FDR/ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 3.570,00 cancelados irregularmente; VI- Recomendar ao gestor do FDR/ESPEP para que adote controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas e não mais repetir as falhas apontadas no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, dando continuidade a sessão, anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-03272/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e as recomendações constantes da decisão; 2- julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2011; 3- apliquem multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4 – julguem procedente a denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Mari Srs. José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos Santos, anexada aos autos, através do Documento TC-03224/12, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, durante o exercício de 2011, dando conhecimento da presente decisão aos denunciadores e ao denunciado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, fazendo a seguinte sugestão, que foi incorporada pelo Relator ao seu voto: “que o Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06/09/2011, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000535-7/001, julgou inconstitucional a Lei que permitia a contratação por excepcionalidade e modulou seus efeitos para 180 dias. Portanto, a partir de março de

2012 deve a Auditoria examinar se os contratos, por excepcionalidade, tem ou não fundamento legal, para incluir como uma irregularidade, que não será mais formal, será material”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-02867/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Nazário Bezerra, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. João Nazário Bezerra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Aplicar multa ao Senhor João Nazário Bezerra, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que realize o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Recomendar à Unidade de Instrução no sentido de que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, seja confirmado no extrato bancário da Conta nº 5.436-4 – Diversos, enviado junto ao balancete de janeiro de 2013, o depósito efetuado pelo Vereador Presidente, Sr. João Nazário Bezerra, no valor de R\$ 2.592,22; 5- Recomendar à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 6- Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria para a adoção das medidas pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04871/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Armando dos Santos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante as conclusões da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Armando dos Santos, relativa ao exercício de 2012, declarando o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03766/11– Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade; 2) Impute ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, débito no montante de R\$ 31.654,76, sendo R\$ 13.680,00 concernentes ao excesso de subsídios recebidos, R\$ 10.688,76 atinentes ao registro de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação, R\$ 2.730,00 respeitantes a gasto irregular com locação de veículo, R\$ 2.656,00 correspondentes a despesa anormal com combustíveis, R\$ 1.300,00 relativos a dispêndio impróprio com locação de automóvel e R\$ 600,00 equivalentes a gasto indevido com reboque de camionete; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03225/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilvan da Costa Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Julgue regular a Prestação de Contas do Presidente do Poder Legislativo de Serraria durante o exercício financeiro de 2011, Vereador Gilvan da Costa Silva; 2- Recomende ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato para vigor durante toda a Legislatura 2013/2016; 3- Recomende ao dirigente da Câmara Legislativa que atente para as informações contidas em seus demonstrativos, evitando a repetição da falha constatada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito ao responsável, no valor apontado no Relatório da Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. Recursos: PROCESSO TC-04047/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00136/12 e no Acórdão APL-TC-00563/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer PPL-TC- 00136/12 e do Acórdão APL-TC- 00563/12, ora guerreados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07330/08 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de MALTA, Sr. Antônio Fernandes Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1616/12, emitido quando do julgamento de obras. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Gomes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05130/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0225/2011 e no Acórdão APL-TC-0972/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Gomes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o

entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jarbas Correia Bezerra, na qualidade de Prefeito do Município de Livramento no exercício de 2009, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu provimento parcial, para fins de acolhimento das razões e alegações recursais referentes à falta de leis e decretos atinentes ao QDD e à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, que conduzem apenas à cominação de multa pessoal, porém não à reprovação ou irregularidade das contas, à redução dos valores relativos à devolução à conta do FUNDEB da quantia de R\$ 139.803,94 para R\$ 99.803,94, mantendo-se incólumes todos os demais itens constantes das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Outros – PROCESSO TC-02593/06 – Verificação de Cumprimento do item "6" do Acórdão APL – TC – 210/2010, por parte do gestor do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o pronunciamento constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Considerar não cumprida a supracitada deliberação; 2- Aplicar multa ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4- Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Soledade/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida; 5- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:31hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de julho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 363 (trezentos e sessenta e três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de julho de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2538 - 15/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06284/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2538 - 15/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04269/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS, Responsável; KAROLINE MONTENEGRO SOUTO MAIOR, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); MARIA ROSINEIDE PEREIRA DA COSTA SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11656/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL UBIRATAN SILVA BATISTA., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02549/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04336/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Citado: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02964/12](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatáu e seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01950/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [06723/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 00329/10; 2. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, apresente as portarias de nomeação ou documentos que comprovem os vínculos funcionais da servidora Josefa Ribeiro dos Santos, admitida em 12.07.1987, e da servidora Josefa Eliane Gregório, admitida em 01.03.1988, e demonstre o recolhimento da multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00, aplicada através do Acórdão AC1 TC 00329/10, sob pena de aplicação de nova multa prevista no artigo 56, incisos VII e VIII, da LOTCE/PB;

Ato: Acórdão AC1-TC 01955/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [00976/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00976/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conceder registros de vínculo funcional aos seguintes profissionais: Nome Classificação Portaria Fls. Monaliza Tamiris Viana Lázaro 3º 069/2011 794 Marilene Vaz de Medeiros 4º 077/2011 795 2. Determinar, à auditoria, a análise da documentação referente à admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal Zabelê nos exercícios de 1997 e 1998, acostada às fls. 753/788 dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01951/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [07672/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07672/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 067/07 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01952/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [12409/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 12409/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 143/2012, realizado pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da Ex-Secretária Roseana Maria Barbosa Meira; 2. Recomendar ao atual Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de que, advindo casos em que haja padronização ou necessária compatibilização de produtos e/ou equipamentos, por motivos essencialmente técnicos, faça constar a justificativa clara e explicitamente no edital de abertura do certame; 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01953/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [04586/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04586/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o pregão presencial nº 09/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, e o contrato dele decorrente, bem como determinar o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01954/13
Sessão: 2535 - 25/07/2013
Processo: [08410/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013

Interessados: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Responsável.
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08410/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o pregão presencial nº 17/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, e o contrato dele decorrente, bem como determinar o arquivamento dos autos.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [00193/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Intimados: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a); JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05932/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [14271/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04459/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06684/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Citado: LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04249/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05795/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Citado: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Advogado: Rodrigo dos Santos Lima

Processo: [10417/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2013
Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00041/13
Sessão: 2676 - 14/05/2013
Processo: [05402/98](#)
Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 1998
Interessados: FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05402/98, que tratam de inspeção especial realizada na Junta Comercial do Estado, para verificação da situação funcional dos prestadores de serviços, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01525/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [05721/07](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; MARIA SALES JUNQUEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA SALES JUNQUEIRA, formalizada pela Portaria nº 001/97 (fls. 04), retificada pela Portaria Nº 53/2012 (fls. 57). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de julho de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00079/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [06841/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06841/06, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias (sessenta) dias para que a gestora atual de Araruna adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, conforme relatório da Auditoria, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



Ato: Acórdão AC2-TC 01522/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [06918/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Interessado(a); LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a); MULLER ALVES ALENCAR, Advogado(a); ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR, Advogado(a); MARCUS TULIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS, Advogado(a); ANDERSON AMARAL BEZERRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 06918/06, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Ingá, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o recurso de embargos de declaração interposto; 2) REESTABELECER PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para a restauração da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 3) ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e 4) REITERAR A DETERMINAÇÃO de formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe a Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00080/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [08826/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM, determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de julho de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00075/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [03656/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MAXWELL APOLO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); KATIUCIA FORMIGA SANTOS, Advogado(a); ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, Advogado(a); LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03656/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o ex-gestor do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, apresente os documentos comprobatórios das despesas. Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01524/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [01747/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Interessados: BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA, Gestor(a); RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLEA CORDEIRO RODRIGUES., Ex-Gestor(a); FRANKLIN ROOSEVELT MATOS SEIXAS, Ex-Gestor(a); FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01747/12, que trata prestação de contas do Convênio n.º 001/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Federação de Vela e Motor da Paraíba, objetivando repassar recursos financeiros visando apoiar o evento denominado “VERÃO NÁUTICO”, no município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Franklin Roosevelt Matos de Seixas, representante da Federação de Vela e Motor da Paraíba, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Ato: Acórdão AC2-TC 01533/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [14795/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 278/12 e o contrato dele decorrente; II. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração para que promova a verificação da manutenção da regularidade fiscal durante procedimento licitatório e homologação do certame, em procedimentos futuros; III. RECOMENDAR ao DETRAN para verificação da manutenção da regularidade fiscal na execução contratual da firma NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01516/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [00182/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; MARIA DAS NEVES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria das Neves da Silva, matrícula n.º 27-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01517/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [00186/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; INÉZ RAMALHO DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de



Contribuição do(a) Sr(a). Inês Ramalho da Silva Santos, matrícula n.º 0169-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01518/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [00418/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; JOANA FÉLIX DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Joana Félix de Lima, matrícula n.º 87-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01502/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [00428/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; GERALDINA GOMES TRAJANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00428/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GERALDINA GOMES TRAJANO, matrícula 25.0102-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 032/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 19 e 24).

Ato: Acórdão AC2-TC 01503/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [00430/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; MARIA ZILDA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00430/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ZILDA FERNANDES, matrícula 25.0003-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 033/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 15 e 19).

Ato: Acórdão AC2-TC 01504/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [00490/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; TEREZA LUCENA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00490/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TEREZA LUCENA DE ARAÚJO, matrícula 25.0095-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da

Educação e Cultura de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 023/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 18 e 26).

Ato: Acórdão AC2-TC 01505/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [00493/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; MARIA JOSÉ MACIEL DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00493/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ MACIEL DE SOUSA, matrícula 25.0001-03, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 025/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 35).

Ato: Acórdão AC2-TC 01506/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [01296/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; MARIA DAS DORES ALVES VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01296/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS DORES ALVES VIEIRA, matrícula 25.0025-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 026/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 23 e 34).

Ato: Acórdão AC2-TC 01507/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [02365/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ANA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02365/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ANA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, matrícula 16.789-4, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 731/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 53 e 55).

Ato: Acórdão AC2-TC 01508/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [04348/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; PIEDADE VIEIRA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04348/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora PIEDADE VIEIRA LINS, matrícula 156-2, no cargo de Professora I, Classe A, nível VI, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 013/2012/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 17 e 21).



Ato: Acórdão AC2-TC 01509/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [04349/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; ELOISA DA SILVA GERMANO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04349/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELOÍZA DA SILVA GERMANO, matrícula 020-0, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Saúde de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 014/2012/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 22 e 28).

Ato: Acórdão AC2-TC 01510/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [04350/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; JOSÉ ROQUE DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04350/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ ROQUE DA SILVA, matrícula 310-7, no cargo de Vigia, lotado na Guarda Municipal de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 015/2012/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 15 e 18).

Ato: Acórdão AC2-TC 01511/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [04356/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; MARILENE ALVES DA SILVA ANDRADE, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04356/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARILENE ALVES DA SILVA ANDRADE (Portaria 012/2012/IPESSJ), beneficiária do servidor falecido Senhor REGINALDO PEREIRA DE ANDRADE, Vigia, matrícula 275-5, lotado na Guarda Municipal de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 20 e 23).

Ato: Acórdão AC2-TC 01512/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [09711/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES FAUSTINO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09711/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DE LOURDES FAUSTINO DA SILVA, matrícula 12.745-1/7851, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0024/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 56).

Ato: Acórdão AC2-TC 01519/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [09721/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; VERA LÚCIA CASTRO ISIDRO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Vera Lúcia Castro Isidro, matrícula n.º 09.796-9/2768, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista II, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01534/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [09737/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IVANILDA LINS BATISTA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora IVANILDA LINS BATISTA, formalizado pela Portaria-P- Nº 0427 de 17 de agosto de 2005, constante às fls. 17, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 23 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01521/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [09839/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIO BARBOSA RAMALHO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Antonio Barbosa Ramalho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Manuel Coriolano Ramalho, matrícula n.º 800.290-8, que ocupava o cargo de Coronel, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01515/13
Sessão: 2686 - 23/07/2013
Processo: [09847/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FATIMA HOLANDA DE AMORIM, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09847/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DE FÁTIMA HOLANDA DE AMORIM (Portaria – P – 541/2007), beneficiária do servidor falecido Senhor ONALDO MAGALHÃES DE AMORIM, Professor Adjunto III, matrícula 121.754-2, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Ata de Registro de Preços nº 001/2013 – TCE/PB

Aos vinte quatro dias de julho do ano de 2013, o **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, com sede na Rua Geraldo Von Sohsten, 147, Jaguaribe, CEP 58015-190, CNPJ nº 09.283.110/0001-82, a seguir denominado simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR**, neste ato representado pelo seu Presidente, **Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**, na conformidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão nº 01/2013– TCE/PB, cujo objetivo a aquisição de material de expediente para atender a demanda do TCE, conforme especificações às fls. 03/04 do DEMFO, nos termos do Processo TC nº. 09310/13, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 3.931/2001, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços objetivando a aquisição de material de expediente, conforme especificações às fls. 03/04 do DEMFO, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos, através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, localizado em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR;

Parágrafo único – qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR, através do Setor de Contratos, obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar o fornecedor registrado, via fax, telefone ou email, para retirada da nota de empenho;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- e) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento do (s) material (s) a outro (s) órgão (ãos) da Administração Pública que externe (m) a intenção de utilizar a presente ARP;
- f) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação e na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

OS FORNECEDORES obrigam-se a:

- a) retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato, quando for o caso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP, desde que não comprometa a capacidade de fornecimento assumida na Ata de Registro de Preços;

- c) entregar o(s) bem(ns) solicitado(s) nos prazos estabelecidos no Edital, no Anexo I, do edital de licitação Pregão nº 001/2013 – TCE/PB e na Proposta Comercial;
- d) fornecer o(s) bem(ns) conforme especificações, marcas, e preços registrados na presente ARP;
- e) entregar o(s) bem(ns) solicitado(s) no respectivo endereço do órgão gerenciador ou não participante da presente ARP;
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e não participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- i) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Compete ao Órgão Não-participante:

- a) consultar previamente o ÓRGÃO GERENCIADOR no intuito de obter as informações necessárias à aquisição pretendida, e, em especial, o teor da presente Ata de Registro de Preços e eventuais alterações;
- b) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no Edital de Licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular, a fim de que sejam adotadas pelo TCE/PB (ÓRGÃO GERENCIADOR) as penalidades cabíveis à espécie.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de um ano, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogada nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto 3931/2001.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades e o fornecedor registrados nesta Ata encontram-se indicados no quadro abaixo, em conformidade com as especificações de fls. 63:

EMPRESA REGISTRADA: COMERCIAL MEDEIROS LTDA.
CNPJ: 04.654.716/0001-63
ENDEREÇO: Rua Olívia de A Sena,79 - Mangabeira VII – João Pessoa – PB

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
02	Papel 100% reciclado, formato A-4, de alta qualidade, sem manchas (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m², aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser, fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externas o endereço e o CNPJ do fabricante.	Resma	1000	R\$ 12,30	12.300,00
05	Copo plástico descartável, para água, capacidade 180 ml, em poliestireno branco na borda, massa mínima de 220 gramas, de acordo com a norma da NBR 14.865. Caixa com 25 pacotes de 100 unidades.	Cx c/25	150	R\$ 57,30	8.595,00
TOTAL					R\$ 20.895,00

EMPRESA REGISTRADA: BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 07.227.808/0001-55
ENDEREÇO: Rua Elias Pereira de Araújo, 80, Sala A, Mangabeira - João Pessoa – PB Fone: 3239-5835

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
04	AÇÚCAR refinado de 1 kg, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses. Embalagem com dados de identificação do produto, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	Kg	1.600	1,99	3.184,00
TOTAL					R\$ 3.184,00

EMPRESA REGISTRADA: MAX MAGAZINE LTDA.
CNPJ: 12.711.139/0001-22
ENDEREÇO: Av. Cruz das Armas,2327 – Cruz das Armas – João Pessoa - PB

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
06	CAFÉ torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com selo de pureza da ABIC.	Pct.	2.500	2,80	7.000,00
TOTAL					R\$ 7.000,00

CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a formalização e a apresentação da nota fiscal discriminativa do fornecimento (em duas vias), onde conste o "atestado" de recebimento do(s) produto(s), por parte do servidor ou comissão designada, ficando este pagamento condicionado a comprovação das condições de habilitação e qualificação exigidos na licitação, conforme item 6 da habilitação, constante do Edital.

CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o(s) fornecedor(es) e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Estado e Internet, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/93, e no art. 12 do Decreto 3931/2001.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

- I. Por iniciativa da Administração, quando:
- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
 - b) recusar-se a retirar a nota de empenho nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
 - c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
 - d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
 - e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
 - f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
 - g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.
- II. Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências insertas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado do Secretário de Administração e Orçamento do ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Em casos de inexecução parcial ou total das condições pactuadas na presente ata, garantida a prévia defesa e o contraditório, ficará o fornecedor registrado sujeito às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, além do cancelamento do registro, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.931/2001, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, que seu (s) ato (s) ensejar (em):

- a) caso a contratada não entregue o material no prazo e condições avençadas, ficará sujeita a multa de mora diária de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, até o máximo de 02 (dois) dias;
- b) sendo o atraso superior a 02 (dois) dias restará configurada a inexecução total do contrato;
- c) caso haja inexecução contratual que motive e resulte em rescisão unilateral da avença, além das sanções administrativas supracitadas, será aplicável multa compensatória de 30% (trinta por cento), ou 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, conforme a inexecução seja total ou parcial, respectivamente.
- d) o recolhimento do valor da multa, moratória ou compensatória, deverá ser feito no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da aplicação da sanção, sob pena de seu desconto nos créditos da contratada ou da garantia prestada, ou ainda de sua cobrança judicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- a) Processo TC nº 09310/13;
- b) Edital do Pregão nº 001/2013 – TCE/PB e anexos;
- c) Proposta Comercial das FORNECEDORAS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Justiça em João Pessoa (PB), com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Nada mais havendo a tratar lavrou-se esta Ata de Registro de Preços, que, após lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente do TCE/PB **Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**, representante do ÓRGÃO GERENCIADOR e pelo(s) particular(es) fornecedor(es).

João Pessoa, 24 de julho de 2013.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Presidente

BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ: 07.227.808/0001-55

MAX MAGAZINE LTDA.

CNPJ: 12.711.139/0001-22

COMERCIAL MEDEIROS

CNPJ: 04.654.716/0001-63